

*Parcer aprovado em Plenário em 01/03/11, às
18h50min.*

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 507 DE 05 DE OUTUBRO DE 2010
(MENSAGEM N.º 577, de 2010)**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória, em epígrafe, institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal. A MP traz as seguintes medidas:

- a) introduz penalidade administrativa específica quando da utilização indevida de acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal;
- b) introduz penalidade administrativa específica, com vistas a tornar mais gravosa a sanção para as condutas de acesso sem motivo justificado e empréstimo de senha, que atentam contra a inviolabilidade do sigilo fiscal;
- c) introduz regramento específico, para garantir maior segurança na utilização de procuração com o fito de operar mandato, conferindo poderes a terceiros para, em nome do contribuinte, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Estabelece, ainda, que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º e 3º, da presente Medida Provisória, serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 21 (vinte um) emendas. Dessas emendas, o Presidente da Câmara dos Deputados deu conhecimento a este relator, através do ofício n.º 415/SGM/2010, que exarou despacho, indeferindo liminarmente as emendas 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 apresentadas a presente Medida Provisória, cujo teor está transcrito a seguir:

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/2002-CN, c.c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n.ºs 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, apresentadas à



4CD8473F09

Medida Provisória n.º 507/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478/2009.

Restaram, portanto 11 emendas, a saber:

- 1) **Emenda n.º 01** – Suprime os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º de Medida Provisória;
- 2) **Emenda n.º 02** – estabelece que a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, prevista no artigo 3º, da MP, só será aplicada em caso de reincidência;
- 3) **Emenda n.º 03** – modifica o § 2º, do art. 3º, da MP, para determinar que “não configura acesso indevido aquele realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições legais;
- 4) **Emenda n.º 04** – tem o mesmo teor da Emenda n.º 02;
- 5) **Emenda n.º 05** – tem o mesmo conteúdo da Emendas n.º 2, 4 e 3;
- 6) **Emenda n.º 06** – suprime o art. 5º da MP;
- 7) **Emenda n.º 08** – modifica o art. 5º, para estabelecer que o disposto no seu caput (exigência de procuração por instrumento público, etc.), “não se aplica ao contribuinte com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ que, por instrumento público, renuncie à proteção ao seu sigilo fiscal (...)”;
- 8) **Emenda n.º 09** – insere novo artigo para determinar que o disposto na MP, em análise, aplica-se, também, ao “superior hierárquico do servidor público, ou qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos artigos 1º e 3º”;
- 9) **Emenda n.º 19** – acrescenta dispositivo para determinar que “os prazos de prescrição das ações disciplinares decorrentes da aplicação desta lei começam a correr da data da ocorrência das respectivas infrações”;
- 10) **Emenda n.º 20** - tem o mesmo teor da Emenda n.º 19;
- 11) **Emenda n.º 21** – acrescenta dispositivo para determinar que os contribuintes, em certas situações e dentro de certos prazos (360 ou 120 dias) ou imediatamente, serão informados sobre o acesso aos seus dados cadastrais e fiscais nos sistema eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de processamento de dados, através de mensagem eletrônica, após cadastro prévio.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a presente Medida Provisória não foi instalada. Por esta razão é que o Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem nomear-me relator.

É o relatório.



4CD8473F09

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo artigo 62 da Constituição Federal – CF verifica-se que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória 507, de 2010.

A urgência da matéria, que ora se propõe regular, é justificada pela necessidade premente de tornar mais gravosa a consequência do acesso sem motivo justificado a informações protegidas por sigilo fiscal e da cessão ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, trazendo, imediatamente, maior segurança aos dados dos contribuintes mantidos pela Administração Pública Federal, reduzindo o risco de má utilização das informações. Além disso, a medida se faz urgente para fazer reduzir, imediatamente, o risco de acesso aos dados sigilosos dos contribuintes mediante fraude em instrumento de mandato .

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal – CF, conclui-se pela constitucionalidade da Medida Provisória.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria é passível da regulação por este ato, já que não fere nenhuma das restrições contidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto a Constitucionalidade material, também não encontramos óbices à sua aprovação, bem como às emendas que restaram para o exame deste relator após o já referido despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as emendas n.º 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 507. Sendo assim, as proposições sob análise obedecem aos requisitos constitucionais formais para a norma sob análise e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição e por isso constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória 507/2010 e as emendas que restaram para o exame deste relator vão ao encontro do ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impeditivo para sua aprovação. Não há também restrições quanto à técnica legislativa tanto no texto da Medida Provisória, quanto das emendas, estando em acordo com a Lei Complementar n.º 95 de 1998 e suas modificações posteriores.

Diante do exposto somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 507/2010, bem como das emendas sob n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 19, 20 e 21.



4CD8473F09

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida Provisória 507/2010, que não tem nenhuma repercussão direta sobre a receita ou a despesa pública da União, atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

DO MÉRITO

Segundo o Poder Executivo, em sua razões para a edição da MP, em análise, no âmbito administrativo-disciplinar, são punidas, atualmente, as condutas de (a) acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal e (b) não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado, desde que não se configure quebra de sigilo fiscal. A conduta de quebra de sigilo fiscal já enseja atualmente aplicação da pena de demissão.

De fato, no presente, a Lei Complementar n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 198¹, veda expressamente a “divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. A Lei n.º 8112/91, por sua vez, pune a desídia e a “revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo”², com a pena de demissão do cargo.

¹ “Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)”

² “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117”.



4CD8473F09

O Código Penal também é rigoroso com a violação de sigilo funcional, estabelecendo no Capítulo I, Título XI, que trata “DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL”, o seguinte:

“Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)”

O que o Poder Executivo buscou foi punir na esfera administrativa uma conduta específica, já prevista expressamente no Código Penal e genericamente na Lei n.º 8.112/91, como visto. Para tanto, foi proposta a penalidade de demissão (na verdade, as penas são: demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria) para o servidor público federal que permitir ou facilitar acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública Federal que estejam protegidos por sigilo fiscal, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma.

A MP também estabeleceu outras penas:

- a) para a conduta de acesso sem motivo justificado a sistemas de informações, bancos de dados, autos de processos ou arquivos de documentos da Administração Pública Federal que contenham informações protegidas por sigilo fiscal foi proposta a pena de suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, por se tratar de conjunto de informações de posse do Estado a que o contribuinte está obrigado a manter atualizado por força legal, não se constituindo em faculdade ou opção.



4CD8473F09

- b) Foi estipulada a penalidade de demissão se (a) houver reincidência na conduta ou (b) restar demonstrado que houve impressão, extração ou cópia dos dados protegidos em desacordo com o regulamento do órgão ou que os dados, informações ou documentos foram utilizados para finalidade diversa da prevista em lei ou regulamento.

O art. 5º da Medida Provisória cria procedimento específico para que o contribuinte possa conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo excetua, entretanto, em seu § 2º, a hipótese de outorga de poderes para fins de utilização, pessoalmente ou mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já tem regramento específico instituído pelo órgão. De acordo com o procedimento proposto:

- (a) o mandato somente poderá ser instituído por instrumento público específico;
- (b) o instrumento de mandato, ou seu extrato, deverá ser disponibilizado eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para operar os efeitos que lhe forem próprios, a partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei n.º 11977, de 7 de julho de 2009;
- (c) essas regras devem ser disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

A exigência de procuração por instrumento público fará com que a obtenção de dados pelo contribuintes se torne demorada e onerosa. Com efeito, a procuração deverá ser redigida por tabelião com fé pública, o que implicará a necessidade do contribuinte ou seu representante legal se deslocar até um tabelionato ou de solicitar a presença do tabelião. Essa nova exigência, com certeza, vai burocratizar mais ainda a já morosa relação entre o Estado e o contribuinte, por essa razão resolvemos suprimir o art. 5º e seus parágrafos, também objeto de emenda acatada nessa direção.

~~Entendemos que as medidas propostas podem dificultar as fiscalizações feitas pelo Fisco Federal, favorecendo a impunidade de fraudadores e sonegadores.~~

Por outro lado, entendemos também que a sociedade brasileira cobra medidas que garantam, na sua integridade, o direito ao sigilo fiscal e a intimidade. Em sendo assim, perseguindo o equilíbrio entre o "Direito a intimidade e a privacidade" do contribuinte e o legítimo direito de fiscalização e controle por parte do Estado das ações ilícitas, buscamos no Projeto de Conversão abaixo, corrigir alguns exageros e redundâncias da MP, em análise.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:



4CD8473F09

· pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 507, de 2010, bem como das emendas sob n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 19, 20 e 21, que restaram para exame do relator após o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as emendas n.º 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 507, supra;

· pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 507, de 2010 e das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 19, 20 e 21.

. no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 507, de 2010, das Emendas n.ºs 6 e 9, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, e rejeição das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 08, 19, 20 e 21.

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.


Deputado **FERNANDO FERRO** – PT/PE
Relator



PROJETO DE LEI N.º CONVERSÃO N.º , DE 2010

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 2º O servidor público que se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 3º O servidor público que acessar sem motivo justificado as informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de suspensão de até cento e oitenta dias, desde que não configurada a utilização indevida de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal será disciplinado pelo órgão responsável pela guarda da informação sigilosa.

§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos;

II - em caso de reincidência.

Art. 4º A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação de disponibilidade ou de aposentadoria previstas nos arts. 1º a 3º incompatibilizam o ex-servidor para novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal, pelo prazo de cinco anos.



4CD8473F09

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo o processo administrativo seguir a disciplina nela constante.

Parágrafo único. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º a 3º serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei ao superior hierárquico do servidor público, ou a qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos artigos 1º ao 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.



Deputado **FERNANDO FERRO** – PT/PE
Relator



4CD8473F09